

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2006

Acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar que as armas de fogo contenham número de série gravado em suas superfícies interna e externa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 23.**

.....
§ 4º As armas de fogo conterão, para fins de identificação, número de série, que deverá ser gravado em suas superfícies externa e interna, em local apropriado, nos termos do regulamento desta Lei. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Estatuto do Desarmamento tipifique a conduta de *suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato*, prevendo pena de reclusão, de três a seis anos, e multa, não há qualquer mecanismo legal, no ordenamento jurídico vigente, que dificulte a prática dessa adulteração.

Nesse sentido, entendemos ser oportuna a alteração do Estatuto do Desarmamento para determinar que as empresas fabricantes de armas de fogo sejam obrigadas a gravar o número de série tanto na superfície externa, quanto na interna da arma de fogo.

Tal medida, a despeito de não eliminar completamente a prática de adulteração dos números de série, visa a dificultar a ação daqueles que intentam burlar o controle do Estado sobre a circulação das armas de fogo. Nesse passo, vale ressaltar que o número de série permite, sobretudo ao poder público, a identificação da origem e do proprietário da arma de fogo.

Considerando que, em regra, à adulteração do número de série seguem-se outras práticas delituosas, cometidas com a arma de fogo, acreditamos na conveniência e necessidade da alteração legislativa ora proposta, a fim de auxiliar na identificação da procedência dessas armas pelo poder público.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP